



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS.....

Sessão de 15 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº.....101-79.004

Recurso nº 94.227 - IRPJ - EX. 1985

Recorrente SKY INDUSTRIAL S.A.

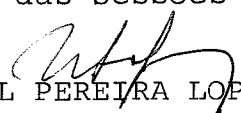
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - Diferimento de tributação.
A opção de diferir a tributação do lucro inflacionário do exercício, manifestado no anexo 2 da Declaração de rendimentos, deve ser considerada como legítima, principalmente quando seus valores estão em conformidade com o controle efetivado na parte B do LALUR.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKY INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380-004.835/87-07

RECURSO Nº: 94.227
ACÓRDÃO Nº: 101-79.004
RECORRENTE: SKY INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra SKY INDUSTRIAL S.A. foi emitida a notificação de lançamento suplementar de fls. 4, pela qual se exigem o imposto de renda (1.540,42 OTN) e PIS (81,08 OTN) e respectivos acréscimos, em virtude de a revisão haver constatado que o sujeito passivo, na declaração do exercício de 1985, base 1984 (fls. 39/49), deixara de fazer constar no item 54 do Quadro 13 o lucro líquido do exercício no valor de Cr\$ 113.190.096. A exigência tinha vencimento para 30.06.87 (fls. 4).

Em 4 de junho, protocolizou-se a defesa de fls. 1, onde argumenta que, do lucro líquido do exercício tributado (Cr\$..... 113.190.096) no lançamento suplementar, optara pelo diferimento da tributação do montante de Cr\$ 107.530.592 através do quadro 7 do Anexo 2 de sua Declaração (fls. 45). Que, por outro lado, concorda com a tributação da matéria restante (receitas financeiras), tanto que recolhe o tributo correspondente inclusive PIS e acréscimos (DARF fls. 2/3).

Às fls. 51, consta um pedido de diligência para verificação 1) do percentual de realização do ativo; 2) da natureza das receitas não impugnadas e 3) do LALUR. O diligenciante, com base nos elementos de fls. 52/54, apresenta o relatório de fls. 55, onde salienta: a) que não houve realização de bem do ativo; b) que as receitas não impugnadas decorrem de aplicações financeiras; c) que a parte B do LALUR controla um lucro inflacionário do exercício no valor

7. m7 CW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10,380-004,835/87-07
Acórdão nº 101-79,004

referido na impugnação (Cr\$ 107,530,592).

A ação fiscal é julgada procedente. Entendeu a autoridade ser impossível o diferimento da tributação do lucro inflacionário, em face da inexistência na declaração (quadro 14 linha 62) da imprescindível opção pelo diferimento. Acrescenta a autoridade julgadora que " do valor total do crédito tributário apurado deve ser deduzido o valor pago através do DARF de fls. 2, que ora homologo".

Cientificado da decisão em 16.03.89 (fls. 66), o sujeito passivo recorre em 06.04.89 (fls. 68), segundo as razões de fls. 69/70. Em síntese, argumenta:

- 1) Tempestivamente e de forma inquestionável optou pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário do exercício;
- 2) que isto se pode ver:
 - a) pelo LALUR - parte A (fls. 76)
 - b) na própria declaração revisada, no item 1 do quadro 7, do anexo 2.
 - c) idem, quando a falta de demonstração do lucro real evidencia o intuito do diferimento;
 - d) das declarações dos exercícios posteriores (Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores).
- 3) que em nenhum momento a legislação determinou que a opção pelo diferimento se manifestasse em "determinado quadro do formulário;
- 4) que o relatório da diligência reconhece a escrituração do LALUR que optou pelo diferimento.

Pede a reforma da decisão e o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.380-004.835/87-07

Acórdão nº 101-79.004

Para fins de prova, anexa LALUR - partes A e B, Anexo 2 da Declaração do Exercícios de 1985, de 1986, 1987 e publicação do Balanço de 31.12.84, onde aparece a Reserva de Lucros a Realizar de Cr\$ 107.530.592.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O presente apelo tem por objeto o reconhecimento do direito de o contribuinte diferir a tributação do lucro inflacionário do exercício de 1985, base 1984, no valor de Cr\$ 107.530.592, que lhe foi negado pela instância singular sob o argumento de inexistência de oportuna opção na declaração e antes de esgotada a possibilidade de retificação da mesma.

Entendo que a decisão deve ser reformada. Inobstante os visíveis erros no preenchimento da Declaração apresentada (preenchimento parcial do quadro 13 e falta de preenchimento dos quadros 14 e 15), a revisão não foi imparcial na retificação que elaborou. Indevidamente desconheceu a informação constante do item 2 do quadro 7 do Anexo 2 (Lucro Inflacionário do Exercício - Parcela Diferível): Cr\$ 107.530.592. A revisão tinha aí, diante dos olhos, a opção manifestada do declarante. Se o direito ao diferimento decorre dessa opção, ele deve, pois ser reconhecido. Se decorre de sua escrituração na contabilidade (Reservas de lucros a realizar) e de seu controle na parte B do LALUR, aí estão os elementos de fls. 81,77 bem como o relatório da diligência de fls. 55, atestando a existência de controle do lucro inflacionário no montante de Cr\$ 107.530.592. O direito pois ao diferimento é inquestionável.

Dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte de diferir a tributação do lucro inflacionário

MA

MA

MA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.380-004.835/87-07
Acórdão nº 101-79.004

de Cr\$ 107.530.592, segundo opção manifestada por ele no item 2 do quadro 7 do Anexo 2 da Declaração do Exercício de 1985, base 1984.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

41